Processo - TC/003078/2015
Recorrentes - Procuradoria da Fazenda Municipal e Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Objeto - Recursos interpostos em face do Acórdão de 20/02/2019 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo Prodam-SP S.A. e MR Computer Informática Ltda. – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato CO-11.09/2014, cujo objeto é a prestação de serviços para impressão departamental para atender às necessidades da empresa, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PRODAM SP. IMPRESSÃO DEPARTAMENTAL. 1. A exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista é regra legal e lícita, de modo a resguardar o erário público, tratando-se de obrigação amplamente conhecida. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois cumprem o estabelecido nos artigos 119 e 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos desta Corte de Contas, e, no mérito, em negar-lhes provimento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 26/03/2025 16:37:16 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 26/03/2025 17:03:14 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 09 – Pleno

TC nº 3078/2015 -Acompanhamento
Objeto: EXECUÇÃO CONTRATUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DEPARTAMENTAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PRODAM.
Interessados: Empresa Tecnologia Inform. Comun. do Mun.S.Paulo -PRODAM-SP S/A
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente do Acompanhamento da Execução do Contrato n CO-11.09/14, oriundo do Pregão Eletrônico nº 08.001/13 – ARP-04.06/14, firmado entre a Prodam e a empresa Mr. Computer Informática Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços para impressão departamental para atender às necessidades da Prodam.

A Fazenda Municipal recorreu, alegando que a falta de prestação de relatórios, fato que fundamentou o Acórdão, não causou qualquer prejuízo, tendo sido demonstrado nos autos que, no período, foram descartados apenas 13 (treze) cartuchos de toner; deve ser reconhecido o valor ínfimo da execução contratual, ou seja, R$ 4.826,25, além de ser incontroverso que a Origem efetivamente fiscalizou a execução, o que é comprovado pelo fato de que aplicou a multa contratual à empresa; ao menos os efeitos jurídicos e financeiros da avença deverão ser aceitos (peça 22).

A Prodam interpôs Recurso Ordinário em face do v. Acórdão proferido por este Tribunal de Contas que julgou irregular a execução do contrato, alegando, em síntese, que, anteriormente, foram opostos Embargos de Declaração, parcialmente acolhidos para reconhecer os efeitos financeiros produzidos na execução.

Aduziu ainda que devem ser afastados os apontamentos acolhidos pelo v. Acórdão recorrido; o objeto do contrato cuja execução está em análise, se restringiu à locação de apenas uma impressora colorida e os serviços agregados; ainda que não tivesse conseguido cumprir sua obrigação trimestral, procedeu ao descarte em conformidade com o disposto em lei, razão pela qual deve ser reformado o julgado.

No tocante à falta de apresentação de documentos no processo de pagamento, afirmou que, à época da execução contratual, todo o trâmite interno de pagamento foi seguido, inclusive quanto à verificação na apresentação dos documentos indicados, sendo certo que tal conferência não se deu por lapso; durante toda a execução contratual, os serviços foram regularmente prestados e recebidos, gerando assim, obrigação de pagamento à Prodam. Por fim, requer a reforma do v. Acórdão recorrido no sentido de considerar regular a execução do contrato (peça 69).

A Assessoria Jurídica Externo entendeu pela admissibilidade do recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento diante da falta de apresentação de justificativa que embasasse uma alteração na decisão recorrida (peça 75).

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu recurso (peça 78).

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos interpostos no sentido de relevar o apontamento 4.3 do Relatório de Acompanhamento da execução contratual (peça 81).

Instados a se manifestar acerca de possível incidência da prescrição tanto a AJCE, quanto a SG opinaram que ela não ocorreu neste caso. (peças 85 e 90)

É o Relatório.

VOTO

Cuida o presente de acompanhamento da execução do contrato nº CO-11.09/14, oriundo do Pregão Eletrônico nº 08.001/13 - ARP-04.06/14, celebrado entre a Prodam e a empresa Mr Computer Informática Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços para impressão departamental para atender às necessidades da Prodam.

Nesta fase, houve apresentação de recursos ordinários interpostos pela PFM (peças 22) e pela Prodam (peça 69), em face do V. Acórdão prolatado na 3.022ª Sessão Ordinária deste Egrégio Tribunal de Contas, realizada em 20.02.2019 (peça 18).

Preliminarmente, quanto à admissibilidade dos recursos ordinários apresentados pela PFM (peça 22) e pela Prodam (peça 69), entendo que merecem ser conhecidos, pois cumprem o estabelecido nos artigos 119 e 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas.

Por ser assunto que poderá mudar a condução do presente voto, passo à análise da prescrição.

No âmbito deste TCMSP, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento foi regulamentada por meio da Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023.

No caso em tela, analisando-se os marcos prescricionais previstos na alvitrada resolução, observa-se que não transcorreu lapso temporal superior a 05 anos entre os marcos interruptivos verificados, consubstanciados:

(i) no 2º relatório de Auditoria após ciência à Origem (fls. 276/279, peça 37), elaborado em 24.03.2017;
(ii) na decisão recorrível (peça 18), prolatada em 20.02.2019; e
(iii) na decisão que acolheu parcialmente os embargos declaratórios com reconhecimento de efeito integrativo (peça 56), prolatada em 24.11.2021.

Deste modo, as eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias não estariam fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 2º, caput, c/c artigo 5º, incisos II e IV, c/c artigo 6º, inciso II, da Resolução 10/2023, e do artigo 9º da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023.

Quanto ao mérito, pretendem os recorrentes a reforma do v. Acórdão que julgou irregular a execução do referido contrato.

(2.1) Inocorrência de apresentação pela Prodam de relatórios comprovando a adoção de logística reversa, nos termos da Lei Federal nº 12.305/12.

Alegou a Recorrente que, no processo de acompanhamento da execução do contrato, elaborava uma planilha mensal para acompanhar a utilização do material, indicando as quantidades e os diferentes tipos de resíduos gerados na prestação do serviço, a qual serviria como base para a elaboração do relatório trimestral a ser enviado conforme solicitado, para o constante aprimoramento, para a fixação de compromissos e metas mais rígidas que as previstas originalmente, observando-se sua finalidade sem fugir dos limites legais. Aduziu que, ainda que não tenha sido cumprida a obrigação de envio trimestral, procedeu ao descarte nos termos da lei.

Destaco que foi realizada determinação por este E. Tribunal, no âmbito do TC nº 000212/2014, quando da liberação do prosseguimento do certame para que fosse adotada a logística reversa, que fossem enviados relatórios trimestrais à esta Corte pela Origem contendo as quantidades e os diferentes tipos de resíduos gerados na prestação dos serviços.

A Lei Federal nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, definiu a logística reversa em seu art. 3º, inciso XII, como o "*instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada*".

Com base no artigo 33, inciso VI do referido normativo, há a obrigatoriedade da implementação de sistemas de logística reversa para os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos eletrônicos e seus componentes, sujeitando, assim, sua adoção pela Prodam, é imperiosa.

O descarte do "lixo eletrônico" coaduna com uma das grandes preocupações ambientais na atualidade dado ao seu alto potencial de contaminação e toxidade.

Portanto, não se pode concluir o cumprimento de obrigações sem o mínimo de lastro documental, ou ainda reputar como correta a conduta sem a comprovação de que esta se deu de maneira límpida.

Ademais, seria paradoxal concordar que o cumprimento da obrigação de apresentar os relatórios revelar-se-ia como dificultosa, o que ensejaria a conclusão de que eventual contratado não cumpre a contento com suas obrigações.

Mantido o apontamento.

(2.2) Falta de apresentação pela Prodam de documentos no processo de pagamento contrariando o item 5.7 do contrato. Ademais, de acordo com o item 5.7.2, a Prodam deve devolver as Notas Fiscais apresentadas com as documentações apresentadas parcialmente e reter os pagamentos analisados.

Afirma a Recorrente que, nos termos dos apontamentos da Auditoria, não houve apresentação por parte da contratada, nos meses de abril/maio de 2015, dos documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista que são obrigatórios na licitação, previstos no item 5.7 do Contrato CO-11.04/14, nos termos do artigo 29 da Lei Federal 8666/93.

Assim, este item deve ser mantido diante da falta de provas de que a recorrente juntou a devida documentação.

A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista são obrigatórias nos certames licitatórios, nos termos do artigo 29 da Lei Federal 8.666/93.

No mesmo sentido, não se pode olvidar da obrigação contratual, à qual o contratado se encontra sujeito, de manter na execução do contrato as condições de habilitação:

> "Artigo 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
>
> XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Portanto, a exigência pela Administração da apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, não somente se vincula ao momento do pagamento, mas também a qualquer momento da execução do contrato, sendo regra legal e lícita, de modo a resguardar o erário público.

Não se trata de um requisito ou exigência inabitual, muito pelo contrária, trata-se de obrigação amplamente conhecido, razão pela qual mantenho o apontamento.

Ante o exposto e, com amparo nas conclusões dos Órgãos Opinantes desta Corte de Contas, os quais adoto como razão de decidir, conheço dos recursos, e no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO.**

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:27:44 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003078/2015
Embargante	-	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 20/02/2019 – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A. e MR Computer Informática Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato CO-11.09/2014, cujo objeto é a prestação de serviços para impressão departamental para atender às necessidades da empresa, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

29ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRODAM-SP. Serviços para impressão departamental. Opostos em face da decisão que julgou irregular a execução do contrato por atraso nos chamados de assistência técnica e ausência de documentos. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE para reconhecer os efeitos financeiros. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial para que, no Acórdão embargado, reste expresso o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos na execução do Contrato CO-11.09/2014.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 24 de novembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 04/02/2022 14:54:29 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/02/2022 10:58:45 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.078/2015

Egrégio Plenário

Em julgamento Embargos de Declaração opostos pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM – SP S/A contra Decisão do Pleno deste Tribunal que, à unanimidade, julgou irregular a execução do Contrato CO-11.09/04, firmado entre a embargante e a empresa MR Computer Informática Ltda. objetivando a prestação de serviços para impressão departamental para atender às necessidades da empresa, no período de 20/10/2014 a 31/05/2015, correspondente ao valor de R$ 4.861,25 (quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Para a empresa Recorrente, teria havido contradição e omissão na decisão. Argumentou que *"apesar de a PRODAM-SP haver comprovado a aplicação e cobrança das multas relativas a todos os descumprimentos apontados pela r. Auditoria, bem como haver sido consignado pela própria r. Auditoria que a PRODAM-SP aplicou multas que totalizaram R$ 219,45, ressalta do r. Voto e do v. Acórdão clara contradição, inconformidade esta que demanda, de forma inequívoca, um correto esclarecimento e, se necessário, a reforma do r. Julgado no que couber",* porquanto a PRODAM-SP aplicou multas que totalizaram o valor de R$ 219,45, e então não teria que efetuar a cobrança de R$ 146,34 de multas sobre chamados atendidos com atraso.

Postulou, outrossim, que fosse sanada omissão concernente aos efeitos financeiros, eis que não constara do acórdão sua aceitação, ou não. E ressaltou que *"em nenhum momento de sua parte dispositiva encontra-se indicativo de que os demais Conselheiros, acompanhantes da tese do ilustre Relator, tenham se debruçado sobre a matéria" e, ao seu ver, o Acordão estaria "contaminado por uma omissão a ser devidamente esclarecida, sob pena de eivar de nulidade todo o Acórdão proferido".*

Anote-se que, notificados, a Contratada e o sr. Ricardo José Munis Reche, gestor do contrato, deixaram transcorrer o prazo para eventual apresentação de recurso.

Para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, os embargos preencheram os pressupostos de recorribilidade, devendo ser conhecidos. Quanto ao mérito, entendeu que não houve qualquer espécie de contradição no Relatório, que faz parte do voto, devendo, ao seu ver, ser afastada a alegação de contradição. Mas, referentemente à omissão quanto à menção sobre os efeitos financeiros, posicionou-se pela procedência do pleiteado.

Nessa perspectiva, registrou, então, que *"o acompanhamento da execução contratual tem por finalidade verificar se o cumprimento do ajuste está sendo realizado de acordo com as cláusulas pactuadas, assim como se o processo de liquidação e pagamento atende aos termos legais. Além disso, nesses processos de acompanhamento da execução contratual, é possível averiguar a compatibilidade do objeto em execução com as cláusulas contratuais, bem como, a depender do caso em exame, avaliar os efeitos financeiros do ajuste. Observa-se, dessa forma, que o juízo atinente aos os efeitos financeiros estão adstritos ao acompanhamento da execução contratual, ocasião em que se investiga eventuais prejuízos ao erário, subsídios fundamentais".* Assim fundamentando, entendeu *"ser perfeitamente possível averiguar a questão atinente aos efeitos financeiros produzidos, nesse momento em que está sendo analisado o acompanhamento da execução contratual".* E concluiu opinando pelo acolhimento do requerido quanto à omissão alegada no acórdão, *"por não constar em seu bojo o posicionamento quanto aos efeitos financeiros produzidos na Execução do Contrato CO-11.09/14".*

A Procuradoria da Fazenda Municipal observou que interpusera recurso ordinário, ainda a ser apreciado, pugnando pela alteração integral do julgado e o consequente reconhecimento da regularidade da execução contratual, tendo, subsidiariamente postulado pelo reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

Sobre os embargos, o Órgão Fazendário acompanhou as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela sua parcial procedência, reconhecendo-se omissão quanto ao pronunciamento sobre os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste.

Propugnou, então, pelo conhecimento e parcial provimento dos presentes embargos declaratórios, para que restassem analisados e reconhecidos os efeitos financeiros produzidos pela contratação, operando-se as retificações cabíveis.

A Secretaria Geral opinou pelo também pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos, acompanhando posicionamento da Assessoria Jurídica e da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Em relação à alegada contradição, a Secretaria Geral, aclarando a celeuma, assim observou:

"(...) a afirmação de que 'Durante o período de análise foram efetuados 5 (cinco) chamadas técnicas, todas com tempo de atendimento excedido, resultando na multa imposta à Contratada de R$ 143,64', não significa que a Equipe de Auditoria tenha atestado que a Prodam-SP tenha aplicado as multas para TODAS as 5 (cinco) chamadas técnicas com tempo de atendimento excedido. Esse valor de R$ 143,64 refere-se unicamente às chamadas 1 e 4, conforme demonstrado pela Equipe de Auditoria.

Na verdade, a Equipe de Fiscalização, em seu Relatório, verificou que a Prodam deve apurar as multas relacionadas aos chamados que não tiveram o registro do horário de encerramento do serviço de suporte, conforme as 5 chamadas assim analisadas:

> Chamado Técnico nº 1 - Aberto em 20.10.2014 às 11h39 (fl. 346) pelo motivo de atolamento de papel. A chegada do técnico ao local de atendimento foi em 21.10.2014 às 15h (fl. 347). Houve um lapso temporal de 13 horas e 21 minutos.
>
> Chamado Técnico nº 2 - Aberto em 23.10.2014 às 11h50 (fl. 351) pelo motivo de troca de fusor (fl. 349). A chegada do técnico ao local de atendimento foi em 24.10.2014, sem o devido registro do horário (fl. 349).
>
> Chamado Técnico nº 3 - Aberto em 29.10.2014 às 14h14 (fl. 351) pelo motivo de impressão com falhas e manchas. A chegada do técnico ao local de atendimento foi em 30.10.2014, sem o devido registro do horário (fl. 352).
>
> Chamado Técnico nº 4 - Aberto em 21.01.2015 às 14h51 (fl. 353) pelo motivo de atolamento de papel. A chegada do técnico ao local de atendimento foi em 23.01.2015 às 14h (fl. 355). Houve um lapso temporal de 19 horas e 9 minutos.

Chamado Técnico nº 5 - Aberto em 06.02.2015 às 15h14 (fl. 356) pelo motivo de atolamento de papel. A chegada do técnico ao local de atendimento foi em 10.02.2014 (fl. 357), sem o devido registro do *horário.*

Não há contradição, no contexto em que se apresenta, em reconhecer que a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM tenha aplicado multas que totalizaram o valor de R$ 219,45, e, mesmo assim, ainda exista a obrigatoriedade de efetuar a cobrança de R$ 146,34 ou mais, dependendo do resultado da apuração. Afinal, os chamados 2, 3 e 5, ainda devem ser devidamente apurados e o mero reconhecimento que a Prodam-SP cobrou um determinado valor em multas não anula a possibilidade da existência de novos valores de multas a serem pagos. Independentemente dos valores que possam ser calculados, a contradição alegada não se mostrou justificada e, por isso, deve ser afastada".

E, sobre os efeitos financeiros, opinou pelo acolhimento do pleito da Embargante quanto à omissão alegada, "por não constar em seu bojo o posicionamento quanto aos efeitos financeiros produzidos na Execução do Contrato CO11.09/14", acompanhando entendimento da Assessoria Jurídica, sem disso resultar em qualquer efeito infringente.

É o relatório.

VOTO

1. O compulsar dos autos revela que a empresa embargante sustenta a existência de contradição e omissão na decisão referentemente à aplicação e cobrança das multas relativas à execução contratual, eis que foram aplicadas multas no valor de R$ 219,45, não tendo que efetuar a cobrança de R$ 146,34 de multas sobre chamados atendidos com atraso.

2. Consoante observou a Secretaria Geral, *"não há contradição, no contexto em que se apresenta, em reconhecer que a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM tenha aplicado multas que totalizaram o valor de R$ 219,45, e, mesmo assim, ainda exista a obrigatoriedade de efetuar a cobrança de R$ 146,34 ou mais, dependendo do resultado da apuração. Afinal, os chamados 2, 3 e 5, ainda*

devem ser devidamente apurados e o mero reconhecimento que a Prodam-SP cobrou um determinado valor em multas não anula a possibilidade da existência de novos valores de multas a serem pagos. Independentemente dos valores que possam ser calculados, a contradição alegada não se mostrou justificada e, por isso, deve ser afastada". Tudo na forma exposta no relatório. Assim, consoante unânimes manifestações dos órgãos técnicos, não há que se falar em contradição.

3. No entanto, há que se reconhecer que a Decisão não consignou expressamente o reconhecimento, ou não, dos efeitos financeiros sobre a matéria julgada nesse acompanhamento de execução contratual.

4. Assim, sobre essa questão, acolho as manifestações da Assessoria Jurídica, Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral para dar provimento ao pleito da Embargante e declarar o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos na Execução do Contrato CO11.09/14.

5. Diante do exposto e do que consta dos autos, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral **dou parcial** provimento aos embargos de declaração para que, no Acórdão embargado, reste expresso o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos na Execução do Contrato CO11.09/14.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2021.11.05 16:04:29 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Processo - TC/003078/2015
Interessadas - Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo e MR Computer Informática Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato CO-11.09/2014
Assunto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços para impressão departamental para atender às necessidades da empresa, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.022ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMIT. Serviços para impressão departamental. Atraso nos chamados de assistência técnica. Ausência de documentos. IRREGULAR. Votação unânime. Afastada a aplicação da penalidade. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 3.004ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, diante do quanto apurado e na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, ladeados pela Secretaria Geral, em julgar irregular a execução do Contrato CO-11.09/04, no período de 20/10/2014 a 31/05/2015, correspondente ao valor de R$ 4.861,25 (quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em não apenar o Gestor do Contrato, Senhor Ricardo José Munis Reche.

Vencidos o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, que apenaram o Gestor do Contrato.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, sem direito a voto, uma vez que foi proferido pelo Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, na 3.004ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de fevereiro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

/mfc

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Folha Nº 5415
Proc. Nº 3078/15-45
Maria
MARIA BENTO DA SILVA
Aux. Apoio à Fiscalização

TC 3.078/15-45

Egrégio Plenário

Em julgamento o acompanhamento de Execução do Contrato CO – 11.09/14, firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S/A e a empresa MR Computer Informática Ltda., detentora da ATA de Registro de Preços nº 04.06/14, decorrente do Pregão Eletrônico 08.001/13 para a "prestação de serviços para impressão departamental, pelo período de 36 meses, no valor de R$ 46.713,60.

Cumpre ressaltar que na sessão ordinário realizada em 19.03.2014, foi autorizada a retomada do referido certame, cuja adjudicação e homologação estava suspensa desde de 24.01.2014 por força de representação oposta pela empresa Simpress Comércio e Locação, que havia sido desclassificada por não ter apresentado o Programa de Coleta Seletiva e Descarte, a qual restou improcedente. Na ocasião da retomada do certame, foi determinado à Origem que

1 – efetuasse um acompanhamento sistemático da execução do contrato, buscando, em especial, conhecer o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Proposto pela contratada para os resíduos gerados na prestação dos serviços, verificando se integram o referido Plano, além da coleta dos resíduos segregados, o reaproveitamento e ou a reciclagem o tratamento dos resíduos, bem como sua destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

2 – Verificasse, no curso da execução, se está sendo adotada a logística reversa;

3 – Encaminhasse a esta Corte relatórios trimestrais contendo as quantidades e os diferentes resíduos gerados na prestação dos serviços, a forma de segregação prévia, a quantidade, coletada e, no caso de haver algum tratamento, reaproveitamento ou reciclagem no Plano de Gerenciamento, as quantidades correspondentes.

Após exame, compreendendo o período de abrangência de 20/10/2014 a 30/07/2015, a Auditoria desta Corte constatou que foi contratada uma única impressora para um milheiro de impressão monocromática e dois de impressão colorida.

Constatou ainda que o Plano de Coleta Seletiva e Descarte foi apresentado, sendo responsável a empresa Oxil Manufatura Reversa e Gerenciamento de Resíduos Ltda.

Durante o período de análise foram efetuados 5 (cinco) chamadas técnicas, todas com tempo de atendimento excedido, resultando na multa imposta à Contratada de R$ 143,64. Na verdade, a PRODAM-SP aplicou multas que totalizaram o valor de R$ 219,45, conforme procedimento adotado e acostado às fls. 509/517 destes autos.

Não foram apresentados relatórios que comprovassem a adoção da logística reversa.

Verificou ainda a ausência de documentos necessários à efetivação de pagamentos à empresa, conforme apontado à fls. 445 dos autos, tais como FGTS, CND e Certidões Trabalhistas.

Concluiu que a execução do ajuste, com serviços medidos e pagos no valor de R$ 4.861,25, encontrava-se IRREGULAR em razão dos seguintes apontamentos:

1 – A PRODAM não apresentou relatório comprovando a adoção de logística reversa, de acordo com a Lei Federal nº 12.305/12;

2 – A PRODAM deverá efetuar a cobrança de R$ 146,34 de multas sobre os chamados atendidos com atraso, sem prejuízo da aplicação de multa para os chamados 2 e 3, apontados em seu relatório, e futuros atrasos no suporte técnico.

3 – Ausência de apresentação de documentos contrariando o item 5.7 do Contrato. Ademais, de acordo com o item 5.7.2, a PRODAM deveria devolver as Notas Fiscais apresentadas com as documentações apresentadas parcialmente e reter os pagamentos.

A **AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo** enfatizou o fato da Origem não ter apresentado os relatórios que comprovassem a adoção da logística reversa.

Foram intimados o Senhor Ricardo José Munis Reche, Gestor do Contrato, os signatários do ajuste e o Representante da empresa MR Computer Informática Ltda.

A defesa oferecida pela Origem foi no sentido de que não ocorreu a apresentação trimestral do relatório determinado no Acórdão em razão de

equivocada compreensão. Informou ainda que a pequena quantidade de insumos até aquele momento produzido (13 toners) inviabilizava a elaboração de relatórios.

Acrescentou já ter aplicado multa à contratada e também estar adotando providências quanto à falta de documentos por ocasião dos pagamentos, inclusive para apuração de eventuais irregularidades trabalhistas e previdenciárias.

A Auditoria concluiu que os esclarecimentos prestados não foram capazes de alterar os apontamentos porquanto não foram apresentados documentos e informações que pudessem alterar o quanto analisado.

A Assessoria Jurídica entendeu, igualmente, que não foram superadas as irregularidades apontadas.

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** requereu o julgamento da regularidade do contrato, na medida em que os apontamentos são de ordem formal e não há notícias nos autos de prejuízos ao Erário.

A **Secretaria** opinando pela irregularidade da execução do ajuste no período examinado.

É o relatório.

VOTO

1 – O acompanhamento da execução do ajuste revela que não foram atendidas as determinações desta Corte quando da liberação do prosseguimento do certame quais sejam: adoção de logística reversa e apresentação de relatórios trimestrais contendo as quantidades e os diferentes resíduos gerados na prestação dos serviços.

2- Constatou-se, também, diversas ocorrências de atrasos no atendimento de chamados técnicos, implicando aplicação de multa à contratada, bem como a ausência de documentos essenciais à efetivação de pagamentos à contratada, tais como FGTS, CND do INSS e outros.

3 – Diante do quanto apurado e na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, ladeados pela Secretaria Geral, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato CO-11.09/04, no período de 20/10/2014 a 31/05/2015, correspondente ao valor de R$ 4.861,25 (Quatro mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos).

4 – Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Paulo, 03 de outubro de 2018.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

JCS/SMAS

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Folha Nº 547
Proc. Nº 3078/15-45
MARIA BENTO DA SILVA
Aux. Apoio à Fiscalização

TC nº 72.003.078/15-45

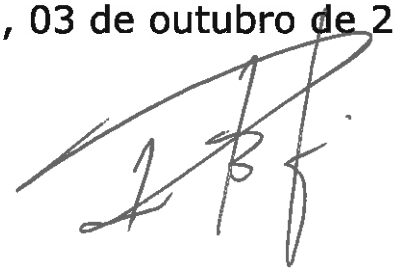
Interessados:	Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM S/A MR Computer Informática LTDA.
Objeto:	**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - Prestação de serviços de impressão departamental para atender as necessidades da PRODAM
Valor:	R$ 46.713,60
Responsável:	Ricardo José Munis Reche – Gestor do Contrato
Relator:	**CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respaldado nos apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e alicerçado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, dou por irregular a Execução do Contrato n. CO-11.09/14, no período de 20.10.14 a 30.7.15, firmado entre a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município De São Paulo – PRODAM S/A e MR Computer Informática Ltda..

Apeno o Gestor do Contrato, Sr. Ricardo José Munis Reche, com multa no valor de R$ 740,64 (setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), prevista nos artigos 52, inciso II e 53 da Lei Municipal nº 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

TCM, 03 de outubro de 2018.



ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

ERR/

Segue (m), juntada (s) nesta data, ___ folha (s) para informação / documento (s) rubricado (s) sob fl (s).
Nº(s) _____ em ____/____/____ Ass._____

Cód . 013V (Versão 02)